

REQUERIMENTO Nº 234 /2015

O Vereador, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete a plenário o seguinte requerimento:

Requer ao chefe do Poder Executivo, para que através da Secretaria de Saúde aprecie o Anteprojeto de Lei que “Dispõe sobre o Controle Reprodutivo de Animais Domésticos ou Domesticados e a Promoção de Medidas Protetivas.”

JUSTIFICATIVA

O problema com os cães ocorre desde o início da formação deste município e vêm se agravando junto com o crescimento da cidade, considerando que intensificou o tráfego de automóveis, motocicletas, bicicletas e de pedestres, aumentando o risco de acidentes no trânsito. Além disso, é importante considerar, também, que a reprodução exagerada de cães, muitas vezes sem os cuidados necessários, é questão de saúde pública e pode trazer danos à saúde dos munícipes e dos próprios cães. Diante deste contexto faz-se necessário um projeto que controle a reprodução de cães, podendo ser utilizada a castração destes, e ainda o incentivo à adoção dos cães de rua.

Fazenda Rio Grande, Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO

03 / 11 / 2015


Leslie Carlos Khervald. de Moura

Vereador

ANTEPROJETO DE LEI....2015

Súmula: “Dispõe sobre o controle reprodutivo de animais domésticos ou domesticados e a promoção de medidas protetivas”.

Art. 1º - O Poder Executivo desenvolverá, viabilizará e incentivará Programas que visem o controle reprodutivo de cães e a promoção de medidas protetivas por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância da posse responsável.

Art. 2º - Fica estabelecido à obrigatoriedade da criação de um Cadastro Geral para monitoramento de animais que foram esterilizados seja através de mutirão promovido pelo Poder Público, clínicas particulares, Entidade Protetora ou Instituições de Ensino.

§1º - O cadastro de animais, a compra de medicação e a manutenção do espaço físico para o castramento, ficará a cargo da Vigilância Sanitária.

Art. 3º - Todos os proprietários de animais domésticos e domesticados, tais como caninos, felinos, eqüinos, muares, residentes no município de Fazenda Rio Grande, deverão, gradativamente, providenciar o registro dos mesmos, junto à Vigilância Sanitária, até quarenta e oito meses (04 anos) após a publicação desta Lei.

§1º - O custo do registro e do identificador (transponder) será de responsabilidade dos proprietários.

Art. 4º - Para o registro será necessário os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pela Vigilância Sanitária:

I – cadastro, que deverá constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, número do registro, data do registro, sexo, raça, cor, idade real ou presumida;

II – data da aplicação da última vacina obrigatória, nome e assinatura do veterinário responsável pela vacinação e respectivo número de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), número de documento do tutor e assinatura. Art. 5º - Cada animal deverá possuir um único número de Registro Geral de Animais (RGA), aleatório e não seqüencial.

Art. 6º - O cadastro destinado ao registro do animal ficará arquivado no local onde o registro foi realizado, devendo ser transmitido os dados à Vigilância Sanitária, quando o procedimento for realizado por estabelecimento credenciado ou conveniado;

Art. 7º - Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer à Vigilância Sanitária ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder à atualização de todos os dados cadastrais.

Art. 8º - No caso de dano no transponder, o proprietário deverá solicitar diretamente à Vigilância Sanitária a respectiva segunda via ou reposição.

Art. 9º - Em caso de óbito ou desaparecimento de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido à Vigilância Sanitária.

Art. 10 – Os criadores, comerciantes, proprietários e aqueles que detêm a posse, mesmo que temporária do animal são responsáveis solidários pela implantação do transponder.

Art. 11 – A partir do prazo de 48 (quarenta e oito) meses da vigência desta lei, nenhum animal doméstico ou domesticado poderá ser comercializado ou circular sem o transponder.

Art. 12 – Os veterinários autônomos, clínicas e consultórios veterinários são obrigados a informar à Vigilância Sanitária o não cumprimento deste artigo.

Art. 13 – O tipo de identificação deverá ser deliberado em regulamentação posterior. Até este ato será admitida a identificação

mediante placa de metal afixada em coleira contendo o nome do animal e telefone de contato do tutor.

Art. 14 - Fica vedada a eliminação da vida de cães e gatos pelos órgãos de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia permitida no caso de males, doenças graves onde não haja possibilidade de cura e o animal esteja em sofrimento bem como enfermidades infecto contagiosas incuráveis diagnosticadas por profissionais da área da saúde animal e que coloque em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

Art. 15 – A Eutanásia será justificada por laudo do veterinário responsável pelo animal ou por laudo emitido pela Vigilância Sanitária através do seu veterinário, precedido, quando for o caso por exames laboratoriais, facultado o acesso aos documentos pelas entidades de proteção animal, pelos tutores ou responsáveis pelo animal.

Art. 16 – Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre enfermo ou em estado de abandono poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção animal mediante assinatura de termo de responsabilidade.

Art. 17 – O animal com histórico de mordedura injustificada e comprovada por laudo médico será inserido em programa especial de adoção de critérios diferenciados, com a assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravios e manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Art. 18 – O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de tutor responsável ou cuidador em sua comunidade.

Art. 19 – O animal reconhecido como comunitário será recolhido pelo Poder Público ou entidades de proteção para fins de esterilização, registro e encaminhado para adoção.

§1º - Para efeitos desta Lei considera-se “Cão Comunitário” aquele que perambula pelas ruas tendo seu ponto de referência, alimentação e descanso em frente a alguma residência do bairro, e estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

Art. 20 – Para efetivação do programa de adoção, o Poder Público deverá disponibilizar as seguintes medidas:

I – a destinação por órgão público de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública onde os animais serão separados conforme critérios de compleição física, idade e temperamento;

II – campanhas que conscientizem a população da necessidade de esterilização, da vacinação periódica e de que os maus tratos e abandono pelo padecimento infligido ao animal configura em prática de crime ambiental sujeito as penas cabíveis previstas em Lei específica e,

III – orientação técnica aos adotantes e a população em geral para os princípios da tutela responsável de animais visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art.21 – Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênios e parcerias com municípios, organizações governamentais, entidades protetoras, instituições de ensino, empresas privadas, entidades de classe e demais entidades afins para consecução o desenvolvimento e execução dos projetos.

Art. 22 – O Poder Público poderá como forma de incentivo a adoção, apadrinhamento e lar temporário dos animais em situação de risco a conceder desconto no IPTU aos munícipes que se propuserem a participar do programa, através de solicitação encaminhada à Vigilância

Sanitária, onde assinará um Termo de Responsabilidade com o animal ficando sujeito a fiscalização.

Art. 23 – Em caso do descumprimento desta Lei o infrator incorrerá em penalidades definidas pelo Poder Público de acordo com o Decreto-Lei 24.645 de 10 de julho de 1934 e demais Leis que regem a proteção dos animais.

Art. 24 – Os recursos oriundos da arrecadação das multas, doações e outros recursos serão revertidos ao Fundo de Proteção Animal, criado especificamente para elaboração e execução dos programas de controle reprodutivo de animais domésticos ou domesticados e a promoção de medidas protetivas.

Art. 25 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 27 de outubro de 2015.



Leslie Carlos Khervald de Moura

Vereador